



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025

Recorrente: DF TURISMO E EVENTOS LTDA.

Objeto: Contratação de agência ou operadora de viagens, especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, para atender sob demanda para prestação de serviço de cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento/reembolso de passagens aéreas, rodoviárias, hidroviárias e ferroviárias, reserva de hotéis, transporte de passageiros, guia técnico especializado, guia técnico operacional, receptivo, tradutor, intérprete, seguro-viagem, aquisição de ingressos para eventos institucionais, locação de espaço com ou sem equipamentos audiovisuais e coffee break, equipamentos de comunicação e tradução, fretamento de aeronave com capacidade e especificações mínimas, do tipo monomotor e bimotor, com piloto habilitado, com capacidade de passageiros a ser determinado pelo solicitante.

1 - Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante DF Turismo e Eventos Ltda., em face da decisão proferida pela Agente de Contratação da Fase Externa (Pregoeira) no Pregão Eletrônico n.º 005/2025, que desclassificou a recorrente no certame *in casu*, em face do não atendimento do subitem 6.7 do Edital de Abertura do presente certame.

2 - Assim sendo, os demais licitantes foram regularmente intimados para apresentarem contrarrazões, tendo a licitante Condor Turismo Ltda. EPP, se manifestado.

3 - Por fim, a Agente de Contratação da Fase Externa (Pregoeira) responsável pela licitação analisou, em conjunto com a área técnica e jurídica, as razões de recurso da Empresa Recorrente, de forma a proferir manifestação sobre o recurso administrativo.

4 - É o relatório no que importa, decidimos.

veep



5 – Em juízo de admissibilidade, foram examinados os pressupostos do Recurso, especialmente quanto a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material. Verificou-se que a petição cumpriu com os requisitos. Assim o Recurso foi conhecido, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

6 – Quanto ao mérito do Recurso apresentado, entendemos que o mesmo deve ser improvido.

7 – Isto porque, efetivamente é sabido, que a Administração Pública tanto direta quanto indireta, rege-se pelo princípio âncora do direito público, quer seja, o da legalidade. Assim o é, para poder limitar a atuação do administrador, dando uma margem legal para sua atuação.

8 – Desta forma, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º do Diploma Licitatório, constata-se que o edital iniciador é a norma que irá reger todos os passos do certame.

9 - Em suas razões recursais, a recorrente disserta sobre o suposto atendimento das exigências constantes do subitem 6.7 do Edital de abertura, sem, contudo, trazer qualquer comprovação do alegado, sendo estes os motivos da sua irresignação. Não trouxe nenhum fato novo, buscando em síntese, tecer considerações sobre a situação já apontada, confessando inclusive o não atendimento da exigência às fls. 13 do recurso, senão, vejamos:

No caso em tela, além da proposta ser compatível com valores praticados pelo mercado – reconhecido pelo judiciário, a empresa DF Turismo apresentou planilhas de custos e outros contratos com valores similares (taxa zerada), sendo, portanto, equivocada a decisão que a desclassificou.

ccap



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

10 – A questão central não se trata de interpretar o Edital, mas sim, de lhe dar efetivo cumprimento. Para melhor compreensão, vejamos o que disciplina o Instrumento Convocatório no subitem 6.7. e ss, acerca do tema:

6.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.



1a 12 de 29



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Este documento é uma reprodução fiel do original, assinado digitalmente pelo Senhor Desembargador José Nunes da Cunha, Presidente do Conselho de Administração da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, em 12 de maio de 2019, no ato de sua assinatura, o qual foi publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, em 12 de maio de 2019, sob o nº 1.234.567.

6.7.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro(a), que comprove:

6.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, deverão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

11 – Desta forma, fora oportunizado a recorrente por meio de diligência desta Pregoeira, visando, que a mesma comprovasse documentalmente por meio por exemplo de outros contratos vigentes, que o preço ofertado zerado seria compensado através de outras relações comerciais.

12 – Entretanto, a recorrente trouxe em face da diligência realizada, **SOMENTE outros Contratos com TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERADA.**

13 – Nesse prisma, importante pontuar que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela Agente de Contratação da Fase Externa (Pregoeira) em conjunto com a área técnica responsável. A decisão quanto a desclassificação da recorrente em face da não comprovação da exequibilidade do preço ofertado, foi tomada após a análise minuciosa dos documentos comprobatórios solicitados em estreito cumprimento aos requisitos constantes do edital.

Ueslei



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

14 – Assim, cremos não ser necessário grandes considerações, tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum contrato vigente com valores aptos a justificar a sua proposta, não atendendo, portanto, o subitem 6.7 do Edital.

15 - Desta forma, e de acordo com as razões esposadas, opinamos pelo conhecimento e improvimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa DF Turismo e Eventos Ltda., mantendo-se intacta a decisão quanto a sua desclassificação.

16 - É o parecer, que se submete a elevada consideração superior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2025.


Cleonice Kinoshita

Pregoeira



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

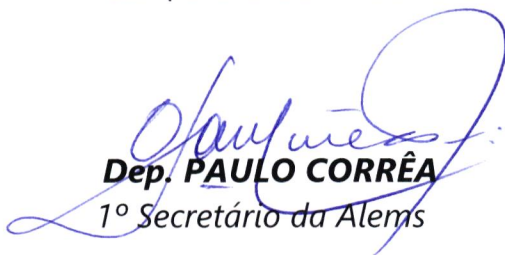
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025

VISTOS, ETC.

Acolho as razões do presente parecer e adoto seus fundamentos como forma de decidir para conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa DF Turismo e Eventos Ltda., em face do não atendimento do subitem 6.7 do Edital de abertura, declarando-a desclassificada no presente certame.

Às providências. Intime-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2025.


Dep. PAULO CORRÊA
1º Secretário da Assembleia